



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005722 - RS (2022/0165753-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
AGRAVADO : MARIA HELENA DA ROSA ALVES
OUTRO NOME : MARIA HELENA ALVES OSORIO
ADVOGADO : EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Nos contratos bancários, na impossibilidade de ser comprovada, por falta de pactuação ou de juntada do instrumento aos autos, a taxa de juros efetivamente contratada, aplica-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen e praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula n. 530 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005722 - RS (2022/0165753-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
AGRAVADO : MARIA HELENA DA ROSA ALVES
OUTRO NOME : MARIA HELENA ALVES OSORIO
ADVOGADO : EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Nos contratos bancários, na impossibilidade de ser comprovada, por falta de pactuação ou de juntada do instrumento aos autos, a taxa de juros efetivamente contratada, aplica-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen e praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula n. 530 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. contra a decisão de fls. 398-405, que conheceu em

parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, restabelecendo a taxa ajustada pelas partes no Contrato de Cartão de Crédito n. 491412xx123 e na Cédula de Crédito Bancário n. 2017004230140155000415.

Em relação ao Contrato de Cheque Especial n. 0805285706, foi aplicada a Súmula n. 83 do STJ em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com a jurisprudência do STJ de que os juros remuneratórios devem ser limitados quando não for possível verificar qual a taxa pactuada no contrato em revisão porque não juntado aos autos.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante afirma que o contrato de cheque especial foi juntado aos autos e que não houve inversão do ônus da prova, de maneira que caberia ao julgador impor o ônus da prova à parte autora a fim de que ela demonstrasse eventual abusividade no contrato em discussão.

Sustenta que tais questões foram apresentadas em embargos de declaração, o que reforça a tese de que houve negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que o acórdão recorrido presumiu a abusividade dos juros sem que houvesse prova nesse sentido, devendo a parte autora comprovar a alegada abusividade e ser afastada a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 424).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 399-403, destaquei):

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, a respeito da existência de contradição e omissão no julgado recorrido e sobre o cerceamento de defesa, o acórdão que apreciou os aclaratórios manifestou-se expressamente nestes termos (fl. 294, destaquei):

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, convém destacar ser inconteste a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço e, por consequência, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Logo, era da instituição financeira o dever de apresentação dos contratos, inclusive do relativo ao pacto de cheque especial, o que não fez - nem ao menos como forma de demonstração de sua boa-fé, lealdade processual e interesse na resolução célere e amigável do litígio - após o julgamento que lhe foi desfavorável.

O fato é que se o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL tivesse interesse em apresentar o pacto em discussão, referido contrato já estaria nos autos o que, todavia, não se verifica. Não podendo a parte consumidora, hipossuficiente na relação negocial, suportar o ônus da desídia da instituição financeira. Por consequência, inexistente o alegado cerceamento de defesa e qualquer reparo a ser procedido no acórdão impugnado.

Ademais, registro ser entendimento já assente nesta Câmara Cível que o arbitramento de juros remuneratórios em percentuais superiores à média de mercado caracteriza vantagem indevida e enseja a possibilidade de limitação em observância ao referido parâmetro e que a ausência de previsão contratual expressa inviabiliza a cobrança de capitalização em qualquer periodicidade. Não havendo como se concluir que a capitalização anual foi contratada em razão da estipulação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, justamente porque não se sabe quais foram as taxas mensais e anuais ajustadas.

De outra parte, quanto aos parâmetros utilizados para definir aos juros remuneratórios relativos aos contrato de cartão de crédito 491412xx123 e de crédito pessoal consignado 2017004230140155000415, consoante expressamente disposto na tabela que ilustra o voto, para o primeiro foram observadas as taxas médias mensal e anual de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas vinculadas à cartão de crédito total (séries 25479 e 22024) e, no segundo, as taxas média mensal e anual de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas nos contratos de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público (séries 25467 e 20745).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a

concordância das partes.

II - Dos juros remuneratórios

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591 c/c o art. 406, ambos do CC de 2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo acima indicado, as Turmas da Segunda Seção do STJ já esclareceram também que a limitação da taxa de juros com base apenas no fato de estar acima da taxa média de mercado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que devem ser observados diversos fatores para a revisão da taxa de juros, tais como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

Para melhor compreensão, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao *spread* da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - estaria em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp 1.061.530/RS.

2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do 'período da normalidade', juros remuneratórios e capitalização dos juros" (AgInt no AREsp 800.605/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.9.2019, DJe de 19.9.2019).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.007.281/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.

3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.

7- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, destaqui.)

Por fim, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados de acordo com o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

A propósito, a Súmula n. 530 do STJ:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* concluiu que a taxa de juros remuneratórios fora pactuada nos contratos em revisão e estavam previstas acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, caracterizando abusividade em dois deles, nestes termos (fl. 255, destaquei):

Conforme se verifica dos dados acima, nos contratos de cartão de crédito e na cédula de crédito nº 2017004230140155000415 há abusividade hábil ao decreto de procedência do pedido de limitação dos juros remuneratórios. De mesmo modo, no ajuste de cheque especial, considerando que não houve a devida apresentação do instrumento, imperiosa a limitação que, na hipótese, observa a taxa média de mercado prevista para a época em que celebrado o pacto.

Assim, esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, considerando que a Corte *a quo* utilizou como único parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, deixando de analisar efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para os contratos de cartão de crédito e de cédula de crédito n. 2017004230140155000415.

Dessa forma, são de rigor o afastamento da limitação dos juros remuneratórios e o restabelecimento da taxa ajustada pelas partes nos contratos de cartão de crédito e de cédula de crédito n. 2017004230140155000415.

De outro lado, quanto ao ajuste de n. 0805285706 (fl. 253), não foi possível ao Tribunal de origem verificar se a taxa de juros remuneratórios fora pactuada no contrato em revisão, pois o referido instrumento não foi juntado aos autos. Diante disso, adotando a orientação jurisprudencial do STJ, limitou-os à taxa média de mercado estabelecida pelo Bacen. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, neste ponto.

Não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC ou em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Como se pode ler da decisão acima transcrita, a Corte *a quo* discorreu fundamentadamente sobre o alegado cerceamento de defesa e ônus da prova.

Observa-se que, a pretexto de violação dos referidos dispositivos legais, a parte agravante, irresignada com resultado que lhe foi desfavorável, pretende obter novo julgamento da matéria, o que é inviável em embargos de declaração.

Reitere-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as

alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Também em relação aos juros remuneratórios relativos ao contrato de cheque especial e à sua limitação, não há como afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Reitere-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, submetidos ao rito dos repetitivos, sedimentou o entendimento de que, verificada a impossibilidade de averiguação da taxa de juros praticada, seja por ausência de pactuação, seja por não juntada do contrato aos autos, o caso é de limitação dos juros à taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Nesse sentido, editou-se a Súmula n. 530 do STJ, *in verbis*:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Acrescente-se, por oportuno, que a não apresentação do pacto entabulado impede a verificação da existência da expressa previsão contratual das taxas pactuadas, devendo a instituição financeira suportar o ônus da prova pela não exibição do contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.005.722 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0165753-2

Número de Origem:

02551288420188217000 2551288420188217000 50353601920188210001

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137

CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531

RECORRIDO : MARIA HELENA DA ROSA ALVES

OUTRO NOME : MARIA HELENA ALVES OSORIO

ADVOGADO : EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137

CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531

AGRAVADO : MARIA HELENA DA ROSA ALVES

OUTRO : MARIA HELENA ALVES OSORIO
NOME

ADVOGADO : EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de setembro de 2023